

# Regime internacional de biodiversidade e o seu papel na proteção ao meio ambiente

Alexandria dos Santos Alexim

Advogada, Doutora em Ciência Política pelo UPERJ/UCAM  
Mestre em Relações Internacionais  
Professora da Universidade Candido Mendes  
E-mail: asalexim@uol.com.br

Leonardo da Silva Lopes

Mestre em Sociologia pelo IUPERJ/UCAM  
Pós-graduado em Direito e Processo Penal pela UCAM  
Bacharel em Direito pela UFRJ  
Professor da ESAJ e da Universidade Candido Mendes  
E-mail: leonardolopes1907@yahoo.com.br

Recebido: 05 set. 2023

Aprovado: 09 out 2024

**Resumo:** Este estudo apresenta uma discussão sobre o Regime Internacional de Biodiversidade e seu papel na proteção ao meio ambiente. Além disso, analisa o conceito de Regime Internacional, bem como o desenvolvimento e a formação do Regime Internacional de Biodiversidade. A proteção ao meio ambiente demanda grandes esforços da sociedade internacional.

**Palavras-chave:** Regime Internacional. Biodiversidade. Proteção ao Meio Ambiente.

**Abstract:** This study presents a discussion about the International Biodiversity Regime and its role in protecting the environment. Furthermore, it analyzes the concept of the International Regime, as well as the development and formation of the International Biodiversity Regime. Protecting the environment demands great efforts from international society.

**Keywords:** International Regime, International Biodiversity Regime, Environmental Protection.

**Resumen:** Este estudio presenta una discusión sobre el Régimen Internacional de Biodiversidad y su papel en la protección del medio ambiente. Además, analiza el concepto de Régimen Internacional, así como el desarrollo y formación del Régimen Internacional de Biodiversidad. La protección del medio ambiente exige grandes esfuerzos por parte de la sociedad internacional.

**Palabras clave:** Régimen Internacional, Régimen Internacional de Biodiversidad, Protección Ambiental.

## **Introdução**

O presente artigo apresentará um breve estudo sobre o regime internacional de biodiversidade e seu papel na proteção do meio ambiente global. Cabe destacar que o papel dos regimes internacionais é de canalizadores da ação política no sistema internacional. Ao mesmo tempo em que regulamentam o comportamento dos atores envolvidos, também, determinam as atividades que podem ser legitimadas ou condenadas, e irão influenciar como tais conflitos serão resolvidos em cada área.

O tema em debate é de suma importância, eis que a proteção ao meio ambiente demanda grandes esforços da sociedade internacional no que diz respeito aos principais problemas ambientais que a cada dia emergem, tais como: perda da biodiversidade, desertificação, chuvas ácidas, poluição etc., bem como os demais problemas que levam às mudanças climáticas e todos os fenômenos ocasionados.

Inicialmente, faremos uma abordagem sobre o surgimento e o conceito de regimes internacionais, passando pelos teóricos que desenvolveram, e sua evolução nas relações internacionais. Sendo os regimes internacionais um conjunto de normas, princípios e regras internacionais, ou seja, um conjunto de tratados internacionais para regulamentar temas, evitar e dirimir conflitos internacionais em todas as áreas das relações internacionais.

No estudo da formação do regime internacional de biodiversidade, faremos uma análise dos fatores que levaram ao surgimento do mesmo, desde a Conferência de Estocolmo de 1972, passando pela Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano de 1992, até o Protocolo de Nagoya em 2010, durante a 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, na cidade de Nagoya, Japão.

## **Conceito de regime internacional**

O conceito de regime internacional foi introduzido na literatura da política internacional por John Ruggie. O mesmo autor definiu o regime como "um conjunto de expectativas mútuas, regras e regulamentos, planos, energias organizacionais e compromissos financeiros, que foram aceitos por um grupo de estados." (Ruggie, 1975, p. 561).

A definição de Ruggie foi relançada em 1982 na conferência convocada como preparativo para a *International Organization on International Regimes*, o conceito elaborado por Stephen Krasner definiu regime internacional como:

Princípios, normas, regras e procedimentos decisórios implícitos ou explícitos em torno do qual as expectativas dos atores convergem em uma determinada área de relações Internacionais. Os princípios são crenças de fato, causalidade e retidão. As normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações. As regras são prescrições específicas ou proscricções para ação. Os procedimentos de tomada de decisão são práticas prevaletentes para fazer e implementar a escolha coletiva (Krasner, 1982, p. 2).

A definição de Krasner favorece o caráter de interdependência dos regimes internacionais quando estabelece que os princípios, as regras e as normas conduzem a uma convergência de ações dos atores para uma determinada área de interesse comum. Os regimes devem ser compreendidos como algo maior do que processos provisórios que se transformam a cada interesse ou mudança na estrutura de poder. A finalidade dos regimes é viabilizar os acordos entre os atores e facilitar a cooperação.

Krasner (1982), ainda, defende o conceito de regime internacional na forma de princípios, normas, regras e procedimentos para a tomada de decisão como condutor do “comportamento internacional” no contexto de crise. Seu conceito é amplo o suficiente para estimular o debate sem se preocupar em definir se o realismo ou o liberalismo contribuiu mais ou menos em explicar o fenômeno da cooperação nos regimes internacionais:

[...] os princípios são crenças em fatos, causas e questões morais. As normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações. As regras são prescrições ou proscricções específicas. Os procedimentos para tomada de decisões são as práticas predominantes para se executar uma decisão coletiva (Krasner, 1982, p. 2)

Diversos outros conceitos de regimes são dados. De acordo com Keohane e Nye (1987, p. 19) “que definem os regimes como conjuntos de arranjos de governança, que incluem redes de regras, normas e procedimentos que regulam o comportamento dos atores e controlam os seus efeitos”. Ainda para Keohane e Nye, a definição de Krasner nos permite um ponto de partida para análise, pois traça a concepção geral de regimes como instituições sociais e detalhando-o ainda mais” (Keohane; Nye, 1987, p. 57). É preciso, também, dizer que a teoria de regimes elaborada por Keohane e Nye é funcional,

Regime internacional de biodiversidade e o seu papel na proteção ao meio ambiente fundamentando-se numa visão mais crítica da premissa da escolha racional, segundo o próprio Krasner.

### **Regime internacional de biodiversidade**

O século XX foi marcado por grandes transformações tecnológicas e pelo desenvolvimento da globalização. Dentro desse novo contexto, a questão ambiental passou a ter um aspecto muito significativo nas discussões internacionais pelo seu caráter transnacional. A medida que os problemas ambientais vêm aumentando em escala global, os atores internacionais buscam criar regimes internacionais para a preservação do meio ambiente.

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente do Brasil, cerca de 90 a 95% da biodiversidade do planeta encontra-se sob jurisdição de Estados soberanos. Além disso, a maior parte da biodiversidade da fauna e flora está localizada em países do Eixo-Sul, ricos em recursos genéticos, em contraponto aos países do Eixo-Norte, que são ricos em tecnologia para colher os benefícios econômicos desses recursos em larga escala.

O conflito de potencial citado acima foi debatido pela CNUMAD (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento) em 1987 – Nosso Futuro Comum ou Relatório Brundtland – e gerou a seguinte recomendação: “As nações industrializadas que buscam colher alguns dos benefícios econômicos dos recursos genéticos devem apoiar os esforços das nações do Terceiro Mundo para conservar as espécies” e, além disso, “os países em desenvolvimento devem ter uma parcela equitativa dos lucros econômicos pelo uso dos genes para fins comerciais” (Relatório Brundtland, MMA).

Outras questões também foram levantadas pelo Relatório e que abordam questões como aumento populacional, a pobreza e a perda da biodiversidade. Em virtude de tais problemas, o Relatório traz imperativos estratégicos para que as nações possam introduzir nos seus modos de produção o desenvolvimento sustentável.

Além dos pontos acima citados, outros elementos foram identificados nas tratativas iniciais ao regime de biodiversidade, tais como a preservação ou conservação como mecanismos para evitar a perda da biodiversidade. A conservação inclui tanto a ideia de preservação quanto o uso sustentável dos recursos naturais. Uma vez que o conceito de desenvolvimento sustentável também foi inserido, a repartição de benefícios oriundos da biodiversidade também ganha foco nos debates internacionais.

O cenário exposto acima deixa clara a necessidade de criação de normas internacionais para gerir o meio ambiente, o que justifica a crescente proliferação de tratados internacionais versando sobre o meio ambiente.

A teoria dos regimes internacionais foca-se em analisar a formação dos regimes e as ações conjuntas dos atores por meio da cooperação internacional para resolver questões de fundo da biodiversidade mundial. A definição de Krasner destaca que para falar sobre regimes deve haver algum grau de normatização das regras, bem como algum grau em que as expectativas dos atores convergem em uma área específica (Rosendal, 2000). O conceito de Krasner (1982) nos fornece vários elementos sobre os quais se baseia a classificação dos regimes:

- I. Os princípios denotam objetivos gerais e crenças causais, enquanto as normas descrevem direitos e obrigações gerais;
- II. As regras fornecem regulamentos concretos e explícitos para a ação, em termos de proibições, requisitos e permissões relativas, tais como, estabelecimento de padrões, calendários e metas a serem atingidas;
- III. Procedimentos de tomada de decisão são práticas predominantes para fazer e implementar escolhas coletivas.

Levando em consideração as características transnacionais dos problemas ambientais, os estados devem estar propensos a negociarem acordos para a solucionar os problemas em todas as suas esferas. A capacidade da sociedade internacional para preservar a sadia qualidade do meio ambiente do planeta para as futuras gerações depende da cooperação internacional e para a mesmas serem bem-sucedidas, requer instituições eficazes com “conjuntos de regras e práticas persistentes e interligadas que determinam papéis comportamentais, imitam a atividade e moldam as expectativas” (Haas, 1993).

Para List e Rittberger (1992), o crescimento dos regimes internacionais ambientais constitui parte de um processo de mudanças na sociedade internacional, “caracterizado pelo fato dos Estados estarem se movendo de uma situação de estratégias de auto ajuda para uma gestão interdependente, por meio de um controle mútuo e um autocontrole mais aguçado”. Partindo desse ponto, faremos uma abordagem sobre o surgimento do regime de biodiversidade, as condições que deram origem as negociações e sua caracterização.

### **Desenvolvimento e formação do regime de biodiversidade Conferência de Estocolmo**

Com o aumento das preocupações em matéria ambiental e a possível escassez dos

## Regime internacional de biodiversidade e o seu papel na proteção ao meio ambiente

recursos provenientes da biodiversidade, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1968, iniciou os trabalhos para Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano que resultou na Declaração de Estocolmo de 1972.

De acordo com Le Prestre (2000), quatro fatores foram determinantes para a realização da Conferência de Estocolmo, dentre eles:

- I. Aumento da cooperação científica nos anos 1960 nos níveis internacional e não-governamental.
- II. A publicidade crescente dos problemas ambientais, em particular por motivos de certas catástrofes, cujos efeitos foram muito visíveis.
- III. O rápido crescimento econômico, o qual tem duas consequências: uma transformação profunda das sociedades e dos modos de vida tradicionais, em particular o êxodo rural, e uma regulamentação introduzida sem suficiente preocupação com questões de seu custo a longo prazo.
- IV. Os cientistas e o governo sueco identificaram, no fim dos anos 1960, alguns problemas mais importantes, que não podiam ser resolvidos senão pela cooperação internacional: chuvas ácidas, poluição do Mar Báltico, acumulação de metais pesados e de pesticidas impregnando peixes e aves.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA), a Comissão Preparatória realizou antes da Conferência quatro sessões, sendo a primeira responsável pela parte operacional com a definição da atuação dos Estados Membros; na segunda foi criada a agenda provisória e a definição da natureza do documento que viria a ser assinado durante a realização da Conferência, tais como poluição dos mares, conservação do solo, dentre outros; na terceira foi apresentado o esboço da Declaração sobre o Meio Ambiente; e por fim, na quarta e última, realizada em março de 1972 a Comissão tratou da parte funcional da Conferência e dos aspectos financeiros.

Na ocasião, as decisões da Comissão Preparatória não repercutiram de forma positiva entre os países em desenvolvimento, dentre eles o Brasil, pois naquele período as questões ambientais ficavam em um plano secundário e os países em desenvolvimento estavam preocupados com o crescimento a qualquer custo. Preocupado com a temática, o Brasil assumiu posição contra os ideais da Comissão. Tal posicionamento passou a ter suporte dos outros países em desenvolvimento, também contrários aos termos que seriam discutidos e assinados durante a Conferência.

Em virtude de tais reivindicações, a Assembleia Geral das Nações Unidas aceitou o posicionamento dos países em desenvolvimento e aprovou a Resolução nº 2.057, 1973, que em seu inciso XXV recomendou à Comissão Preparatória incluir nas sessões 2ª e 3ª itens relativos a aspectos econômicos e sociais de interesse dos países em desenvolvimento, devendo os mesmos reconciliarem seus planos internos de crescimento

com uma política ambiental voltada para a proteção ao meio ambiente (Guido Soares, 2003).

Depois de acirradas negociações, a Conferência foi realizada em junho de 1972 na cidade de Estocolmo e foi considerada o ponto de partida para os movimentos de defesa do meio ambiente. A conferência contou com a participação de 113 países, de 250 entidades não-governamentais e organismos da ONU; dela resultou a criação do PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – e a aprovação da Declaração sobre o Meio Ambiente.

A Declaração sobre o Meio Ambiente traz como lema, no princípio número vinte, a cooperação internacional para a proteção ambiental como princípio geral de Direito Internacional:

Deve ser fomentada, em todos os países, especialmente naqueles em desenvolvimento, a investigação científica e medidas desenvolvimentistas, no sentido dos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. A esse respeito, o livre intercâmbio de informação e de experiências científicas atualizadas deve constituir objeto de apoio e assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais; as tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento, em condições que favoreçam sua ampla difusão, sem que constituam carga econômica excessiva para esses países.

A Declaração de Estocolmo serviu de base para elaboração de um capítulo, o sexto, que é destinado à proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988 que, em seu *caput*, consta a seguinte redação:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além do capítulo sexto, vários artigos esparsos destinam-se à proteção do meio ambiente na Constituição da República de 1988. Como afirma Guido Soares, “tais mandamentos constitucionais determinaram à política exterior brasileira reconduzir-se e fixar-se num rumo definido na sua opção ambientalista” (Guido, 2003, p. 184).

Segundo Le Prestre (2000), Estocolmo criou uma tripla dinâmica: nacional, diplomática e jurídica, gerando o aumento na criação de ministérios, agências especializadas e organizações não governamentais para atuarem na persecução dos princípios e objetivos da Conferência.

Após Estocolmo, não obstante a criação de mecanismos de proteção ao meio ambiente e a cooperação internacional, alguns problemas surgiram, dentre eles o desconhecimento da natureza dos problemas ambientais, os altos custos para a proteção do meio ambiente, a divergência entre Norte-Sul, em que os países do Norte se concentraram em resolver os problemas com a poluição, enquanto que os países do Sul continuaram a ignorar tais problemas (Le Prestre, 2000).

O que se depreende é que na medida em que a sociedade internacional avançava com a criação de mecanismos de proteção, as adversidades também foram crescentes. Durante os anos posteriores, as discussões continuaram, várias conferências foram realizadas, mas não o foram suficientes para resolver as questões ambientais.

### **Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB**

Nas décadas seguintes à Conferência de Estocolmo, os problemas ambientais intensificaram e também as tendências nos meios de produção. Problemas tais como aumento da pobreza, chuvas ácidas, queima de combustíveis fósseis, elevação do nível do mar, eliminação de gases do efeito estufa, perda da biodiversidade, dentre outros levaram os governos e instituições a tomarem consciência em separar as questões relativas ao desenvolvimento econômico das relativas ao meio ambiente, pois “muitas formas de desenvolvimento desgastam os recursos ambientais, nos quais se deviam fundamentar, e a deterioração do meio ambiente pode prejudicar o desenvolvimento econômico” (Relatório Nosso Futuro Comum, p. 4).

Em virtude de tais preocupações, a Assembleia Geral da ONU criou em 1993 a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. A Comissão reuniu-se no mês de outubro de 1984 e em abril de 1987, publicando o relatório e apontando a crise ambiental global.

A Comissão foi composta por dez membros de países desenvolvidos, dez membros de países em desenvolvimento, um presidente e um vice-presidente. O objetivo dessa comissão era elaborar um relatório, analisando as questões ambientais contrapondo ao desenvolvimento e elaborar um Plano de Ação Mundial com os seguintes propósitos: (RELATÓRIO NOSSO FUTURO COMUM, 1998, p. 4).

- Reexaminar as questões críticas relativas ao meio ambiente desenvolvimento e reformular propostas realísticas para abordá-las;

- Propor novas formas de cooperação internacional nesse campo de modo a orientar as políticas e ações no sentido de fazer as mudanças necessárias, e;
- Dar a indivíduos, organizações voluntárias, empresas, institutos e governos uma maior compreensão dos problemas existentes, auxiliando-os e incentivando-os a uma atuação mais firme.

Dessa forma, essa comissão, chamada de Brundtland, elaborou um relatório em 1987, publicado pelas Nações Unidas com o título *Our Common /future* (Nosso Futuro Comum). Pela primeira vez o desenvolvimento sustentável foi definido enquanto um desenvolvimento preocupado com as gerações futuras. Para isso, os governantes deveriam adotar algumas medidas, a saber:

- Limitar o crescimento populacional;
- Garantir alimentação em longo prazo;
- Preservação da biodiversidade e dos ecossistemas;
- Diminuir o consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias -que admitem o uso de fontes energéticas renováveis;
- Aumentar a produção industrial nos países não-industrializados à -base de tecnologias ecologicamente adaptadas;
- Controlar a urbanização selvagem e integração entre campo e cidades menores.

No nível internacional, os objetivos propostos pelo Relatório Brundtland, sugerem que:

- As organizações de desenvolvimento devem adotar uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
- A comunidade internacional deve proteger os ecossistemas supranacionais como a Antártica, os oceanos, o espaço;
- As guerras devem ser banidas e que a ONU deve implantar um programa de desenvolvimento sustentável.”

Além disso, elencou o tripé do desenvolvimento sustentável: a proteção ambiental, o crescimento econômico e a equidade social, admitindo a necessidade de mudanças no comportamento mundial na utilização de recursos naturais. Em 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e, no ano de 1990, criou o Comitê Preparatório da Conferência

## Regime internacional de biodiversidade e o seu papel na proteção ao meio ambiente

(PREPCOM), cabendo a este preparar os termos dos documentos que seriam assinados durante a Conferência.

A Conferência que ficou também conhecida como ECO 92, Rio 92, Cúpula, ou Cimeira, da Terra, foi realizada na cidade do Rio de Janeiro entre os dias 3 a 14 de junho de 1992 e teve como principal objetivo buscar meios de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação dos ecossistemas do planeta e também com a finalidade de verificar os avanços obtidos durante os dez anos após a Conferência de Estocolmo e no trabalho do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

A CNUMAD ditou o conceito que temos hoje de desenvolvimento sustentável e contribuiu para divulgar que os danos ao meio ambiente eram de responsabilidade dos países desenvolvidos. Verificou a necessidade dos países em desenvolvimento receberem ajuda financeira e tecnológica para seguirem na direção de um desenvolvimento sustentável.

A Conferência contou com a participação de 178 países e foi presidida pelo governo do Brasil e, como resultado da mesma, ocorreu a subscrição de vários documentos que fixaram princípios normativos do direito internacional do meio ambiente, dentre eles a Convenção Sobre Biodiversidade Biológica.

A Convenção sobre Diversidade Biológica constitui o pilar do Regime Internacional de Biodiversidade e definiu marcos legais e políticos internacionais que orientam a gestão da biodiversidade em todo planeta. Os objetivos desta Convenção estão expressos em seu artigo 1º, a saber:

A conservação da biodiversidade, o uso sustentável de seus componentes e a divisão equitativa e justa dos benefícios gerados com a utilização de recursos genéticos, através do acesso apropriado a referidos recursos, e através da transferência apropriada das tecnologias relevantes, levando-se em consideração todos os direitos sobre tais recursos e sobre as tecnologias, e através de financiamento adequado.

A Convenção sobre Diversidade Biológica não é o primeiro tratado internacional a abordar a conservação de espécies ou *habitats*, mas consiste no primeiro a abordar a conservação de toda a biodiversidade biológica em todo o mundo, e a primeira a incluir o uso sustentável desses recursos (Rosendal, 2000). Assim como Convenção sobre Mudanças Climáticas, a CDB consiste no primeiro acordo global que abrange diretamente as dimensões socioeconômicas e reconhece que as questões ambientais não podem ser dissociadas do desenvolvimento econômico (Rosendal, 2000).

A CDB gerou a negociação de um regime internacional sobre acesso aos recursos genéticos e repartição dos benefícios resultantes do seu acesso; estabeleceu programas de trabalhos temáticos; enfatizou a importância e a necessidade de promover a cooperação intergovernamental e não governamental para a conservação dos recursos da biodiversidade e sua utilização de forma sustentável.

A Convenção criou o seu órgão superior, a COP, com poderes para complemento das normas que são conferidas pelos Estados signatários. A COP recebe orientações por meio de recomendações do seu Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico (SBSTTA) que foi criado de acordo com o artigo 25 da Convenção e tem como diretrizes:

- a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;
- b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos dos tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;
- c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionados à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;
- d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica;
- e) Responder a questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

O Brasil foi o primeiro signatário desta convenção, assinando-a em 05 de junho de 1992 após a aprovação pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo no. 2 de 3 de fevereiro de 1994. A Convenção entrou em vigor no Brasil em 16 de março de 1998, promulgada pelo Decreto 2.159. O Decreto limita-se apenas a dois artigos, a saber:

Art.1º. A Convenção sobre Biodiversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em de junho de 1992, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art.2º. O presente Decreto entre em vigor na data da sua publicação.

Após a Convenção sobre Biodiversidade Biológica, o Brasil editou à época, a Medida Provisória 2.186-16, que culminou com a criação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN); a Lei 9.605 de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – que em seus artigos 77 e 78 legislam especificamente a respeito da cooperação internacional em

## Regime internacional de biodiversidade e o seu papel na proteção ao meio ambiente

matéria ambiental. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento adotou vinte e sete princípios básicos que foram usados nas Convenções Sobre Diversidade Biológica e Mudanças Climáticas:

1. Os seres humanos estão no centro das preocupações e tem direito a vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.
2. O direito soberano de cada Estado de Explorar seus próprios recursos, segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional.
3. Dever de cooperação com outras Partes, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.
4. As partes devem, de acordo com suas próprias condições e capacidades:
  - Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes, que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas concernentes à parte interessada e estabelecidas na Convenção;
  - Integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes;
5. Da adoção de medidas de identificação e monitoramento; conservação in situ; conservação ex situ; utilização sustentável de componentes da diversidade biológica; incentivos, pesquisa e treinamento; educação e conscientização pública; avaliação de impacto e minimização de impactos negativos; acesso a recursos genéticos e à tecnologia; transferência de tecnologia e intercâmbio de informações; cooperação técnica e científica; gestão da biotecnologia; e distribuição de benefícios.

Além disso, o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica também preconiza o seu princípio basilar o direito soberano de explorar seus recursos naturais:

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. (texto extraído da Convenção no site do Ministério do Meio Ambiente)

Para que os objetivos da Convenção fossem alcançados, foram criados diversos mecanismos, dentre eles, já citados anteriormente, a Conferência das Partes (COP) sendo a instância superior da Convenção, para aprovar e adotar, por consenso das partes, as regras de procedimentos e as de qualquer organismo, assim como as normas de administração financeira do Secretariado (artigo 23 da CDB). O Secretariado tem como

funções organizar as sessões, desempenhar as funções atribuídas nos protocolos, preparar os relatórios sobre seu desempenho e apresentá-los à COP, dentre outras previstas no artigo 24 da CDB.

Dando continuidade aos mecanismos para a eficácia da CDB e conseqüentemente, ao regime de biodiversidade, o artigo 21 determinou a criação do Fundo para o Meio Ambiente, *Global Environmental Facility* (GEF), para prover por meio de doações ou concessões, recursos financeiros para os países em desenvolvimento. O GEF deve operar sob a autoridade e orientações da COP (Conferência das Partes). Os Estados signatários, segundo o item 4 do referido artigo, devem estudar mecanismos de fortalecimento das instituições financeiras para prover recursos para a conservação e uso sustentável da biodiversidade. Os mecanismos acima listados foram criados para dirimir questões deixadas em aberto nas negociações preliminares e no momento da assinatura da Convenção, e por meio dos mesmos, os objetivos da CDB possam ser alcançados.

### **Protocolo de Nagoya (COP 10)**

Como previsto na Convenção Sobre Diversidade Biológica, a Conferência das Partes, como instância superior da presente Convenção, no ano de 2010, realizou a 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, na cidade de Nagoya, Japão. Na COP 10 alguns temas foram discutidos, dentre eles, o acesso aos recursos genéticos oriundos da biodiversidade, a criação de um plano de estratégias entre os anos de 2011-2020 para a redução da perda da biodiversidade e a possibilidade de recursos financeiros para tal.

O Protocolo traz em seu texto no artigo 1º um dos objetivos, que consiste na repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos mediante o acesso aos mesmos e à transferência de tecnologia, financiamento para a conservação da biodiversidade e sua utilização sustentável. As normas acordadas no Protocolo abaixo descrita: (CDB, 2010)

Incluem previsões sobre obrigatoriedade da obtenção de consentimento prévio informado e sobre o estabelecimento de termos mutuamente acordados para o acesso. O Documento dispõe, ainda, sobre modalidades de repartição de benefícios (monetários e não-monetários), sobre medidas de cumprimento e combate à biopirataria e sobre diretrizes que devem balizar o relacionamento do Protocolo com outros Tratados, a exemplo do Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos para a Alimentação e Agricultura, no âmbito da

Em seu artigo 6º, regula o acesso a recursos genéticos, preconiza o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais, sendo o acesso, aos mesmos, feitos por meio de consentimento prévio informado do país provedor dos recursos. Além disso, também obriga as Partes a tomarem medidas para que o acesso aos recursos oriundos da biodiversidade e os conhecimentos das comunidades tradicionais ocorram de acordo com a CDB.

O Protocolo, além de ampliar e trazer efetividade ao regime internacional de biodiversidade, constitui o marco regulatório sobre a regulamentação do acesso aos recursos genéticos por meio da bioprospecção e aos conhecimentos das comunidades tradicionais, bem como a repartição dos benefícios dos resultados obtidos

### **Considerações finais**

Como visto, o regime internacional, especificamente o regime internacional de biodiversidade, foi formado a partir do aumento dos problemas ambientais identificados na década de 60, ocasião em que observamos o surgimento de vários estudos científicos sobre as transformações que o planeta estava vivenciando. Tais estudos serviram de base para a formação do regime internacional de biodiversidade com seus princípios, normas, regras e procedimentos para tomada de decisões envolvendo todos os atores que fazem parte do regime.

O conjunto de Convenções aqui debatidas, a Conferência de Estocolmo, a Convenção sobre Biodiversidade e o Protocolo de Nagoya, basilares do regime de biodiversidade, demonstraram como o desenvolvimento do regime contribuiu para uma melhor análise e discussão dos problemas ambientais, a soberania dos países sobre seus recursos genéticos, bem como a justa e equitativa repartição dos benefícios oriundos da biodiversidade.

Com o exposto, se depreende que a Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB definiu princípios e regras gerais, sendo as normas e obrigações das partes definidas pelas Conferências das Partes e seus Protocolos adicionais. Ao analisarmos o regime internacional de biodiversidade, podemos afirmar que os objetivos da CDB constituem regras regulamentares, pois seus três objetivos principais tais como, a conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos recursos naturais e a partilha justa e equitativa dos

benefícios oriundos dos recursos genéticos e os princípios e normas constituem parte das expectativas associadas e geradas a partir do surgimento do regime.

### Referências

Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB – disponível em: <https://www.cbd.int/>.

HAAS, B. E. Words can hurt you; or, who said what to whom about regimes. **International Regimes**. Cornell University Press, 1983.

KEOHANE, R.; NYE, J. **Power and Independence**. **International Organization**, V. 41, n. 4, p. 725-753, 1987. KRASNER, D. Stephen. Structural causes and regimes consequences: regimes as intervening variables. **International Regimes**. Cornell University Press, 1982.

LE PRESTRE, P. G. The CBD at ten: the long road to effectiveness. **Journal of International Wildlife Law & Policy**, v. 5, n. 3, p. 269-285, 2002.

LIST, M.; RITTBERGER, V. Regime Theory and International Environmental Management. In: HURRELL, A.; KINGSBURY, B. **The international politics of the environment: actors, interests and institutions**. New York. Clarendon Press Oxford, 1992.

ROSENDAL, G. K. **The convention on biological diversity and developing countries**. Springer-Science. 2000.

RUGGIE, J. G. **International Responses to Technology**: Cambridge University. V. 29, 3 ed. p. 557-583, 1975.

SOARES, G. F. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003.